

às cadeiras 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> e aos cursos 9.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup> e 12.<sup>o</sup>

§ único. Durante a execução destas provas os candidatos poderão ser interrogados.

2.<sup>o</sup> As provas teóricas, em número de três, constarão de:

a) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias que constituem o grupo;

b) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência dentro dos programas das disciplinas do grupo, destinada a evidenciar as aptidões pedagógicas do candidato no que respeita ao método, clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro do tempo marcado;

c) *Defesa*, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto que respeite ao grupo ao qual concorre.

§ 1.<sup>o</sup> Os pontos para a lição são em número de dez e têm oito dias de exposição antes da prova.

§ 2.<sup>o</sup> A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria da escola trinta exemplares com a mínima antecedência de dez dias da primeira prova teórica, sem o que, perde o candidato o direito a prosseguir as suas provas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

##### Decreto-lei n.º 25:636

Considerando que o Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra não dispõe de pessoal técnico bastante para o estudo completo das suas valiosas colecções e para o serviço dos cursos práticos que nêle funcionam;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O quadro do pessoal técnico do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra é acrescido de

um lugar de ajudante de preparador, com o vencimento anual de 6.786\$.

Art. 2.<sup>o</sup> O presente decreto terá execução a partir de 1 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Direcção Geral do Ensino Primário

##### 2.<sup>a</sup> Secção

##### Decreto-lei n.º 25:637

Convindo integrar os serviços do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira nos de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário segundo o decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933;

Atendendo à função de preparação de professores habilitados com o curso do magistério especial de anormais, que para o mesmo Instituto define o decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira fica directamente subordinado à Direcção Geral do Ensino Primário e integrado nos respectivos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, com vista à orientação do ensino especial de anormais e à ministração do ensino do magistério especial de anormais estabelecido pelo decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932.

Art. 2.<sup>o</sup> O exercício da direcção do Instituto compete, sem qualquer remuneração especial, ao inspector-orientador do ensino de anormais, cujas funções são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que não sejam docentes ou clínicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.